

EXTRACTO DA ACTA DO REGISTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO ECONÓMICA E
MONETÁRIA DA ÁFRICA OCIDENTAL (WAEMU)

AUDIÇÃO PÚBLICA DE DEZOITO (18) DE DEZEMBRO
DE DOIS MIL E TREZE (2013)

O Tribunal de Justiça da UEMOA, reunido em sessão ordinária a dezoito (18) de dezembro de dois mil e treze (2013), no qual estavam presentes :

Ação de apreciação da legalidade

**Daniel Lopes FERREIRA, Presidente do Tribunal,
Presidente;**

Charles Afolabi ABIALA
(-Sr. Cyrille DJIKUI,
-Antoine-Marie Claret Bedie)

**Sr. Ousmane DIAKITE e Ousmane DIAKITE
e Honorat ADJOVI, juízes, membros ;**

**na presença de Abalo Pgnakiwé PECHELEBIA, advogado-
geral;**

Contra

assistido pelo Maître Fanvongo SORO, Escrivão;

- Conselho de Ministros da UEMOA
- Comissão Europeia
bancária do o
BCEAO

proferiu o seguinte acórdão:

ENTRE :

Composição do Tribunal :

- **M. Daniel L. FERREIRA,
Presidente**
- **Ousmane DIAKITE, juiz**
- **Honorat ADJOVI, juiz**

- **Sr. Abalo P. PETCHELEBIA,
Conselheiro Geral**

- **Fanvongo SORO, Escrivão**

M. Charles Afolabi ABIALA, anteriormente residente e domiciliado em Abomey-Calavi (Benim), com domicílio escolhido nos escritórios do seu advogado em Carré N°4125 "P", Avenue Monseigneur Steinmetz Akpakpa, 01 B.P. 1199 Tel. 21333228, Cotonou,

Aconselhado por :

- Maître Antoine-Marie Claret BEDIE, Avocat au Barreau du Bénin, Carré N°4125 "P", Avenue Monseigneur Steinmetz Akpakpa, 01 B.P. 1199 Tél : 21333228, Cotonou, E-mail : bclarema@yahoo.fr ;
- Maître Cyrille DJIKUI, membro da Ordem dos Advogados do Benim, Carré 370 Maro-Militaire Face Ciné le Bénin, Cotonou, 01B.P. 2595, Tel: 21315507, E-mail: cadjkui@intnet.bj ;

**O recorrente, por um lado
;**

E

- 1. O Conselho de Ministros da União Monetária da
África Ocidental (UAMO),**
- 2. A Comissão Bancária do BCEAO,
Os arguidos, por outro lado
;**

O TRIBUNAL

TENDO EM CONTA o pedido de Charles Afolabi ABIALA, datado de dezanove (19) de junho de 2009;

TENDO EM CONTA os documentos notificados pelo secretário do Tribunal de Justiça; **TENDO EM CONTA** os outros documentos apresentados e juntos aos autos; **TENDO EM CONTA** o Tratado da UEMOA;

TENDO EM CONTA o Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA ;

TENDO EM CONTA o Ato Adicional n.º 10/96, de dez (10) de maio de mil novecentos e noventa e seis (1996), relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/95/CM, de 1 de agosto de 1995, relativo ao Estatuto dos Funcionários da UEMOA;

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/96/CM de cinco (05) de julho de mil novecentos e noventa e seis (1996) relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/2012/CJ, de vinte e um (21) de dezembro de dois mil e doze (2012), relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA o Despacho n.º 32/2013/CJ, de catorze (14) de novembro de dois mil e treze (2013), sobre a composição da sessão plenária para a realização da audição pública ordinária;

TENDO EM CONTA as citações enviadas às partes;

OUVIU o Sr. Honorat ADJOVI, juiz-relator, no seu relatório;

Tendo ouvido as conclusões de Abalo Pgnakiwé PECHELEBIA, advogado-geral; Tendo deliberado em conformidade com o direito comunitário ;

I. FACTOS E PROCEDIMENTO

1.1. OS FACTOS

Considerando que os factos do processo, tal como expostos pelo recorrente, são os seguintes

Que o recorrente era Presidente do Conselho de Administração do Banco Africano de Investimento (A. I. B.), um banco de investimento com sede em Cotonou e que, tendo iniciado as suas actividades em três de julho de dois mil e seis (2006), foi muito rapidamente confrontado com dificuldades;

Que estas dificuldades foram, segundo a recorrente, exploradas por motivos ulteriores que conduziram a processos disciplinares contra os diretores da A. I. B. ;

Que é assim :

- pela decisão n.º 351/CB/C de vinte e três (23) de setembro de dois mil e oito (2008), a Comissão Bancária convocou os dirigentes do A. I. B. para uma audição no âmbito de um processo disciplinar;
- Em quinze (15) de dezembro de dois mil e oito (2008), a Comissão Bancária emitiu a Decisão n.º 372/CB/C para o aposentar compulsivamente como Presidente do Conselho de Administração do A. I. B. ;

Que, por requerimento datado de vinte e três (23) de janeiro de dois mil e nove (2009), o requerente apresentou um recurso contra a decisão n.º 372/CB/C de quinze (15) de dezembro de dois mil e oito (2008) ao Conselho de Ministros da WAMU que, após ter examinado o seu processo, em vinte e sete (27) de janeiro de dois mil e nove (2009) apresentou um recurso contra a decisão n.º 372/CB/C de quinze (15) de dezembro de dois mil e oito (2008) ao Conselho de Ministros da WAMU.

(27) de março de dois mil e nove (2009), decidiu o seguinte

- ***Em termos formais, o seu recurso é admissível;***
- ***Em substância, a Decisão Bancaire 372/CB/C da Comissão, de 15 de dezembro de 2008, é confirmada na sua totalidade, em aplicação da regulamentação bancária em vigor na União Europeia;***

Que, segundo o recorrente, esta disposição está contida na carta do Presidente do Conselho de Ministros datada de seis (06) de abril de dois mil e nove (2009), que lhe foi notificada por oficial de justiça em vinte e oito (28) de abril de dois mil e nove (2009);

do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da União e do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento n.º 01/96/CM que estabelece o regulamento de processo do Tribunal de Justiça da UEMOA, o recorrente interpôs recurso para o Tribunal de Recurso para apreciar a legalidade da decisão do Conselho de Ministros da UEMOA;

1.2. O PROCEDIMENTO

erConsiderando que, por petição de 19 de junho de 2009, registada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 25 de junho de 2009 com o número 05/2009 e notificada ao Conselho de Ministros da UEMOA, na pessoa do seu Presidente, por cartas do Secretário do Tribunal de Justiça da UEMOA de 1 de julho de 2009, de 8 de outubro de 2009 e, por via de remessa, de 18 de março de 2010, os advogados Cyrille DJIKUI e Antoine-Marie Claret BEDIE, avocats inscrits au barreau du Bénin, ont introduit, au nom et pour le compte de Monsieur Charles ABIALA, un recours en annulation de la décision n° 1941/MEF/ES-01 du 06 avril 2009 du Conseil des Ministres de l'UMOA confirmant la décision n° 372/CB/C du 15 décembre 2008 de la Commission Bancaire portant sa démission d'office du Président du Conseil d'administration de " African Investment Bank (A.I.B.) S.A";

Considerando que, na sequência da apresentação da petição, foi emitido o Despacho n.º 10/09, em 30 de junho de 2009, que fixou em cinquenta mil (50 000) francos o montante da caução a pagar por Charles Abiala, em aplicação do artigo 26.º, n.º 6, do Regulamento n.º 01/96/CM que estabelece o Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA; que o pagamento desta caução foi efectuado em vinte e sete (27) de julho de dois mil e nove (2009), como atesta o recibo de caução apresentado nos autos;

Considerando que, anteriormente, o Presidente do Tribunal nomeou o juiz-relator do processo em causa pelo Despacho n.º 11/2009/CJ, de trinta (30) de junho de dois mil e nove (2009);

Considerando que pelo Despacho n.º 017/2011/CJ, proferido em quatro (4) de outubro de dois mil e onze (2011), o Presidente do Tribunal declarou encerrada a fase escrita;

Considerando que, através do Despacho n.º 010/2013/CJ, de vinte e cinco (25) de junho de dois mil e treze (2013), o Presidente do Tribunal nomeou um novo juiz-relator;

II. OBSERVAÇÕES DAS PARTES

Considerando que o requerente solicita ao Tribunal de Justiça da UEMOA, nos termos do artigo 9.º do Protocolo Adicional I relativo aos órgãos de controlo da UEMOA, que

- declarar o seu recurso admissível;
- declarar nulas e sem efeito todas as decisões tomadas contra ele;

Considerando que o Conselho de Ministros da WAMU não deu seguimento às notificações que lhe foram dirigidas e que, por conseguinte, não apresentou qualquer reclamação ao Tribunal;

III. FUNDAMENTOS E ARGUMENTOS DA RECORRENTE

3.1. SOBRE A ADMISSIBILIDADE

Considerando que Charles Abiala baseia o seu recurso nas disposições do artigo 8.º do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da União e do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento n.º 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA e considera que o seu recurso é admissível à luz das disposições supracitadas;

3.2. NO FUNDO

Considerando que a recorrente se baseia em :

- a ilegalidade da notificação de vinte e oito (28) de março de dois mil e nove (2009), na medida em que, com base nas disposições do artigo 45º do Tratado da UEMOA e do último parágrafo do artigo 31º do Anexo à Convenção que cria a Comissão Bancária a decisão do Conselho de Ministros deveria ter-lhe sido notificada na íntegra, e esta notificação deveria ter sido feita pelo Presidente do Conselho de Ministros e não pelo Diretor Nacional para o Benim do Banco Central dos Estados da África Ocidental, como foi o caso;
- a ilegalidade da convocação para comparecer perante a Comissão Bancaire, na medida em que não foram respeitadas as formalidades legais previstas no artigo 25.o do anexo à Convenção que institui a Comissão Bancaire e no ponto II da Circular n.o 01-90, de 20 de dezembro de 1990, relativa às informações gerais sobre a Comissão Bancaire, a citação não lhe foi enviada intuitu personae e não lhe deu a conhecer os factos de que era acusado, nem o informou de que podia deduzir oposição, o que o impediu de organizar a sua defesa;
- a ilegalidade da sessão de audição de quinze (15) de dezembro de dois mil e oito (2008), na medida em que, para além da introdução da referida sessão e da leitura da acusação, toda a audição decorreu sob a presidência de um comissário com assento intuitu personae, quando o artigo 3.º do Anexo ao Acordo que cria a Comissão Bancária prevê que o Governador do Banco Central é o Presidente da Comissão Bancária e, em caso de impedimento, a Comissão Bancária é presidida pelo seu representante;
- a ilegalidade das conclusões da auditoria efectuada pela Comissão Bancária ao A.I.B. em novembro de 2008, na medida em que as conclusões das inspecções no local referidas na Decisão n.o 372, de 15 de dezembro de 2008, que constituíam o essencial dos elementos de prova contra ele, permaneceram confidenciais e nunca foram comunicadas a nenhum dirigente do A.I.B., em violação do artigo 19.o do anexo à Convenção que institui a Comissão Bancária, que estipula: "As conclusões das inspecções no local serão levadas ao conhecimento da Comissão Bancária".

Com o conhecimento do Ministro das Finanças, do Banco Central e do Conselho de Administração da instituição em causa ou do organismo equivalente";

Considerando que o recorrente invoca igualmente a ilegalidade das sanções por violação dos artigos 22º e 23º do anexo à Convenção que cria a Comissão Bancária, na medida em que não foi enviada qualquer notificação formal ao African Investment Bank, em conformidade com o referido artigo 22º, pelo que não se pode considerar que este último tenha violado a regulamentação bancária na aceção do referido artigo;

Acrescentou que nunca lhe tinha sido dada a possibilidade de se defender, uma vez que a convocação para uma audição no âmbito do processo disciplinar tinha ilegalmente saltado a fase essencial prevista nos artigos 22, 23 e 25 do Anexo da Convenção que cria a Comissão Bancária e no ponto II da Circular n.º 01-90 de vinte (20) de dezembro de mil novecentos e noventa (1990) e que a Decisão n.º 1941/MEF/ES-01 de seis (06) de abril de dois mil e nove (2009) do Conselho de Ministros da UEMOA e a Decisão n.º 372/CB/C de quinze (15) de dezembro de dois mil e oito (2008) da Comissão Bancária padecem cruelmente de falta de fundamentação e violam, assim, as disposições do artigo 44, 30 do anexo da Convenção relativa à criação da Comissão Bancária e do ponto II da Circular n.º 01-90 de vinte (20) de dezembro de mil novecentos e noventa (1990);

IV. FUNDAMENTOS DA DECISÃO

4.1. A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Considerando que o artigo 2.º do Tratado da UEMOA especifica que, pelo referido Tratado, as Altas Partes Contratantes completaram a UEMOA estabelecida entre elas, de modo a transformá-la na União Económica e Monetária da África Ocidental;

erO n.º 1 do artigo 112.º prevê, no que diz respeito à revisão do Tratado da UEMOA, que a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo adopte, em tempo útil, um Tratado que funde o Tratado da UEMOA e o Tratado da UEMOA;

Que resulta da coexistência dos dois Tratados - o da UEMOA e o da UEMOA - que constituem o mesmo corpo de regras que rege a UEMOA que, desde o dia dez (10) de janeiro de 1994, data de entrada em vigor do Tratado da UEMOA, os órgãos da União, nomeadamente os de gestão que são a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo e o Conselho de Ministros, são simultaneamente da UEMOA e da UEMOA;

Considerando que as decisões tomadas pelo Conselho de Ministros no âmbito do Tratado da UEMOA podem, por conseguinte, ser submetidas ao Tribunal de Justiça, que tem competência para conhecer, por força do n.º 2 do artigo 8º do Protocolo Adicional n.º I relativo aos órgãos de controlo da UEMOA, dos recursos de apreciação da legalidade de qualquer ato de um órgão da União que dê origem a uma queixa;

O Tribunal é competente para conhecer do recurso de anulação da Decisão n.º 1941/MEF/ES-01, de seis (06) de abril de dois mil e nove (2009), do Conselho de Ministros da WAMU;

4.2. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Considerando que a decisão do Conselho de Ministros foi notificada ao recorrente em 28 de abril de 2009 e que o recurso foi interposto por requerimento datado de 19 de junho de 2009, registado na Secretaria do Tribunal de Justiça em vinte e cinco (25) de junho de dois mil e nove (2009) com o número 05/2009 ;

do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da União e do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento n.º 01/96/CM, que estabelece o regulamento de processo do Tribunal de Justiça da UEMOA, e que deve ser declarada admissível;

4.3. NO FUNDO

a) Sobre a ilegalidade da notificação de 28 de março de 2009

Considerando que a realidade da notificação não é contestada;

Considerando que nenhuma das disposições relativas aos recursos contra as decisões da Comissão Bancária constantes do anexo da Convenção relativa à criação da Comissão Bancária descreve a forma da decisão do Conselho de Ministros;

Considerando que, nestas condições, o recorrente não pode alegar que a decisão do Conselho de Ministros lhe devia ter sido notificada na íntegra e no seu conteúdo formal, enquanto a carta n.º 1941/MEF/CS-01, que lhe foi entregue por um oficial de justiça a pedido do Diretor Nacional para o Benim do BCEAO, tem por objeto "Decisão relativa ao recurso interposto da decisão n.º 372/CB/C, de 15 de dezembro de 2008, da Comissão Bancária, que implica a demissão compulsiva";

Além disso, a carta supramencionada é dirigida a Charles Abiala pelo Presidente do Conselho de Ministros da UMOA e, por conseguinte, o Diretor Nacional para o Benim do BCEAO e o oficial de justiça não passam de meros intermediários que permitem efetuar a notificação exigida pelos textos invocados pelo recorrente;

Considerando que, de qualquer modo, o recurso de anulação de Charles ABIALA só foi declarado admissível porque a correspondência que recebeu contém a decisão do Conselho de Ministros; caso contrário, o seu recurso teria de ser acompanhado, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 4, do Regulamento n.º 01/96/CM que estabelece o regulamento de processo do Tribunal de Justiça da UEMOA, da decisão que alega não lhe ter sido notificada;

Que o fundamento relativo à ilegalidade da notificação de vinte e oito (28) de abril de dois mil e nove (2009) deve ser rejeitado;

b) Ilegalidade da convocação para comparecer perante a Commission Bancaire

Considerando que a audição do Sr. Charles ABIALA pela Comissão Bancária teve lugar a quinze (15) de dezembro de dois mil e oito (2008) e resultou na Decisão n.º 372/CB/C de quinze (15) de dezembro de dois mil e oito (2008) de demissão compulsiva do cargo de Presidente do Conselho de Administração do African Investment Bank (AIB) SA;

Por conseguinte, a inobservância das formalidades legais previstas no artigo 25º do anexo da Convenção relativa à criação da Comissão Bancária e no ponto II da Circular n.º 01-90 de vinte (20) de dezembro de mil novecentos e noventa (1990) relativa às informações gerais sobre a Comissão Bancária deveria ter sido evocada perante esta instância e aquando da sua audição;

Considerando que nenhum dos documentos apresentados por Charles Abiala mostra que os referidos argumentos foram desenvolvidos perante a Comissão Bancária, muito menos no seu pedido ao Conselho de Ministros;

Em todo o caso, o recurso de anulação apresentado ao Tribunal de Justiça da UEMOA diz respeito à Decisão n.º 1941/MEF/ES-01, de seis (06) de abril de dois mil e nove (2009), do Conselho de Ministros da UEMOA, ao passo que os argumentos acima referidos apenas dizem respeito à convocação para comparecer perante a Comissão Bancária;

O fundamento de ilegalidade da convocação para comparecer perante a Commission Bancaire deve ser rejeitado;

c) Sobre a ilegalidade da audição realizada em 15 de dezembro de 2008

Considerando que deve igualmente ser rejeitado o argumento segundo o qual, para além da introdução da reunião e da leitura da acusação, toda a audição decorreu sob a presidência de um comissário com assento intuitu personae, em violação do artigo 3.º do anexo ao acordo que institui a Comissão Bancária, que prevê que o Governador do Banco Central é o presidente da Comissão Bancária, que é presidida, em caso de impedimento do Governador, pelo seu representante;

Com efeito, nada nos autos indica que tenha sido levado ao conhecimento do Conselho de Ministros, cuja decisão é contestada perante o Tribunal, e a Decisão n.º 372/CB/C de quinze (15) de dezembro de dois mil e oito (2008) indica que a reunião foi presidida pelo Governador do BCEAO, que a assinou;

Que o fundamento relativo à ilegalidade da sessão de audição de quinze (15) de dezembro de dois mil e oito (2008) deve ser julgado improcedente;

d) Sobre a ilegalidade das conclusões da auditoria efectuada pela Comissão Bancária ao A. I. B. em novembro de 2008

Considerando que não há nada no processo que demonstre que este argumento tenha sido levado ao conhecimento do Conselho de Ministros cuja decisão é contestada perante o Tribunal;

Além disso, a Comissão Bancária indica na sua decisão n.º 372/CB/C de 15 de dezembro de 2006 que (15) de dezembro de dois mil e oito (2008), apresentado pelo recorrente, que por despacho de trinta e um (31) de outubro de dois mil e oito (2008) do Tribunal de Primeira Instância de Cotonou, o funcionamento dos órgãos deliberativos da A.I.B. foi suspenso a pedido da sociedade LA LOYALE D'ASSURANCES, devido a um litígio sobre a cessão de acções do banco;

Considerando que, em consequência do que precede, o argumento baseado na violação do artigo 19.º do Anexo ao Acordo que institui a Comissão Bancária, que prevê que *"As conclusões das inspecções no local serão levadas pela Comissão Bancária ao conhecimento do Ministro das Finanças, do Banco Central e do Conselho de Administração da instituição em causa ou do órgão que actua em seu lugar"*, não é pertinente;

Julgar improcedente o fundamento relativo à ilegalidade dos resultados da auditoria.
A. I. B. pela Commission Bancaire em novembro de 2008;

e) Sobre a ilegalidade das sanções por infração aos artigos 22.º e 23.º do anexo ao Acordo que institui a Comissão Bancária

Considerando que o artigo 22º do anexo da Convenção relativa à criação da Comissão Bancária não foi violado, na medida em que contém um simples poder ;

Considerando que, no que se refere ao argumento de violação dos artigos 23º e 25º do Anexo à Convenção relativa à criação da Comissão Bancária e do ponto II da Circular n.º 01-90 de vinte (20) de dezembro de mil novecentos e noventa (1990), importa salientar que a Decisão n.º 351/CB/C, de vinte e três (23) de março de dois mil e oito (2008), que convoca os administradores do A. I. B. para uma audição no âmbito de um processo disciplinar, inclui as infracções constatadas pela Comissão Bancária e sobre as quais os referidos administradores se explicaram após terem recebido e respondido à convocação. para uma audição, no âmbito de um processo disciplinar, inclui as infracções constatadas pela Commission Bancaire, sobre as quais os referidos diretores se explicaram após terem recebido e respondido à convocação; que, de qualquer modo, o recorrente aponta para infracções alegadamente cometidas pela Commission Bancaire, que emitiu a Decisão n.º 372/CB/C, de quinze (15) de dezembro de dois mil e oito (2008), ao passo que o seu recurso visa a anulação da Decisão n.º 1941/MEF/ES-01, de seis (06) de abril de dois mil e nove (2009), do Conselho de Ministros da WAMU;

Considerando que, no que diz respeito ao argumento segundo o qual a Decisão n.º 1941/MEF/ES-01, de seis (06) de abril de dois mil e nove (2009), do Conselho de Ministros da UEMOA e a Decisão n.º 372/CB/C, de quinze (15) de dezembro de dois mil e oito (2008),

da Comissão Bancaire, padecem cruelmente de falta de fundamentação e violam, assim, as disposições do artigo 44, 30 do anexo da Convenção relativa à criação da Comissão Bancária e do ponto II da Circular n.º 01-90 de vinte (20) de dezembro de mil novecentos e noventa (1990), é necessário

recordar que o dever de fundamentação previsto no referido artigo 30.o se refere unicamente às injunções, decisões, pareceres e propostas da Comissão Bancaire, cuja decisão não é, no caso vertente, objeto do recurso de anulação;

Que também e contrariamente às alegações do recorrente, a Decisão n.º 372/CB/C de quinze (15) de dezembro de dois mil e oito (2008) da Comissão Bancária contém as razões subjacentes à pronúncia da demissão compulsiva de Charles ABIALA e a Decisão n.º 1941/MEF/ES-01 de seis (06) de abril de dois mil e nove (2009) do Conselho de Ministros da WAMU, que não fez mais do que confirmá-la em todas as suas disposições após um exame adequado do caso em todos os seus aspectos, subscreveu as mesmas razões;

do Tratado da UEMOA, que prevê a obrigação de o Conselho de Ministros fundamentar as suas decisões, não foi violado;

Que, em consequência do exposto, seja negado provimento ao recurso de anulação da Decisão n.º 1941/MEF/ES-01, de seis (06) de abril de dois mil e nove (2009), do Conselho de Ministros da WAMU;

V. DESPEASAS

Considerando que resulta das disposições do artigo 60.o do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça que a parte vencida é condenada nas despesas;

Uma vez que o recorrente não obteve sucesso nos seus fundamentos, é adequado, nos termos das disposições acima referidas, condená-lo na totalidade das despesas.

POR ESTAS RAZÕES

O Tribunal de Justiça, decidindo publicamente, à revelia, contra o Conselho de Ministros da WAMU, recorrido e em matéria de direito comunitário:

Em forma :

- **declara-se competente para apreciar a legalidade da Decisão n.º 1941/MEF/ES-01, de seis (06) de abril de dois mil e nove (2009), do Conselho de Ministros da UEMOA;**
- **O recurso de Charles Afolabi Abiala é julgado admissível;**

mérito:

- **A alegação do Sr. Charles Afolabi Abiala é considerada infundada;**
- **condenar Charles Afolabi Abiala na totalidade das despesas.**

Assim foi feito, julgado e pronunciado em audiência pública em Ouagadougou, no dia, mês e ano acima referidos.

E assinada pelo Presidente e pelo Escrivão.

Seguem-se as assinaturas ilegíveis,

Para uma cópia autenticada, Ouagadougou,

19 de dezembro de 2014

O Escrivão,

Fanvongo SORO